**LEI Nº. 2132 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019**

**Institui o Programa Incentivo de Regularização de Créditos Tributários e Não Tributários – REFIS Municipal 2019, e dá outras providências”.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de medida que possibilite a regularização de débitos para com o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo;

**CONSIDERANDO** a finalidade de propiciar e incentivar a população de São Gonçalo do Rio Abaixo condições para regularização dos tributos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do Município;

**CONSIDERANDO** que a conciliação é um instituto processual previsto na legislação e considerado prioritário pelos tribunais na prevenção e solução de conflitos;

**CONSIDERANDO** a ausência de normas municipais estabelecendo requisitos e procedimentos para a realização de conciliação em processos administrativos e judiciais que envolvam a administração pública municipal;

**CONSIDERANDO** que a realização de acordos e transações no âmbito da administração pública pressupõe a existência de critérios e procedimentos específicos e objetivos visando a observância dos princípios constitucionais, especialmente os princípios da moralidade e impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que a conciliação em processos administrativos e judiciais é um meio de redução das despesas públicas quando constatada a responsabilidade da Fazenda Pública Municipal, havendo manifesto interesse público na sua regulamentação,

**A Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1°** - Fica O Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo de Regularização de Créditos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2019, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018, e autorizado a realizar acordos ou transações para resolver conflitos, inclusive os judiciais, por meio da Comissão de Conciliação, na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

Capítulo I

 DO REFIS MUNICIPAL

**Art. 2°** - Fica o Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2018, da seguinte forma:

1. Dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros moratórios, se o pagamento do crédito tributário e não tributário for efetuado à vista.
2. Dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros moratórios, se o pagamento do crédito tributário e não tributário for efetuado de forma parcelada em até 12 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;
3. Dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros moratórios, se o pagamento do crédito tributário e não tributário for efetuado de forma parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.
4. Pagamento do valor integral do crédito tributário e não tributário incluindo juros moratórios e multa, se o pagamento do credito tributário e não tributário for efetuado de forma parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regulamentação incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente.

§2° - A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, em parcelas mensais, sucessivas e iguais, nos termos dos incisos de I a III do art. 2º, não podendo as prestações ser inferiores a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica (MEI, ME, EPP, optantes pelo Simples Nacional) e Associações sem fins lucrativos.

III – R$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§3° - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§4° - O pagamento integral e à vista ou parcelamento de créditos previstos neste artigo importa em reconhecimento da dívida e na interrupção do prazo prescricional e na incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§5º - Os honorários de sucumbência fixados nos processos em que o Município for parte, aplicar-se-á o disposto no art. 85, §19, da Lei Federal nº 13.105/2015 e no art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

**Art. 3°** - O prazo de adesão aos dispositivos do artigo 2º será definido através de Decreto Municipal.

**Art. 4°** - A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

**Art. 5º** - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida, será formulado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas optadas.

§ 1º - No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

§ 2º - O Saldo devedor parcelado, a partir da Segunda parcela, terá acréscimo financeiro, calculado sobre cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

**Art. 6º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único – além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

**Art. 7°** - Os descontos previstos nesta lei:

I – Aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, dividas contratuais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributarias acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

II – Não se aplicam aos créditos objeto de transação;

III – Não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

**Art. 8°** - A adesão ao programa de parcelamento desta lei fica condicionada:

I – Ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Tributos, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data – limite para pagamento;

II – À aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**Art. 9º** - A falta de recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não do parcelamento autorizado nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, determinará o imediato protesto das parcelas vencidas, em se tratando de procedimento administrativo.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto a que alude o caput deste artigo, e perdurando o inadimplemento, perderá o contribuinte o benefício e exclusão do parcelamento, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida, hipótese em que, independentemente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

**Art. 10** - As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no §2°, do art. 2º desta lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

**Art. 11** - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, também, à Procuradoria Jurídica do Município, quanto às execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos incisos I a III do art. 2º de que trata esta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.

§ 1º - Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 3 (três) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§ 2º - No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, indicando o número de parcelas desejadas.

**Art.12** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo Único – A concessão dos descontos na dívida previstos nesta Lei, dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolizado na Secretaria de Fazenda do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, após a data da publicação desta Lei até a sua vigência.

Capítulo  II
DA comissão de concliação e disposições gerais

**Art. 13** - Fica instituída, no âmbito do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, a Comissão de Conciliação, com o objetivo de priorizar a conciliação, adotando tal instituto como meio para a solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvam a Administração Municipal.

**Art. 14** - A Comissão criada por esta Lei terá como diretrizes:

I – o aperfeiçoamento das relações jurídicas e sociais dos cidadãos e empresas com a Administração Municipal, de modo a prevenir e solucionar as controvérsias administrativas e judiciais que surgirem;

II – a garantia da eficácia, da segurança jurídica e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas envolvendo a Administração Municipal, inclusive com agilização e efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

III – a racionalização e redução da quantidade de litígios envolvendo a Administração Municipal;
IV – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva.

**Art. 15** - A conciliação será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, economicidade, autonomia da vontade das partes, duração razoável do processo, busca do consenso, informalidade, multiplicidade de técnicas de autocomposição, ampla defesa, boa-fé e isonomia.
**Art. 16** - A Comissão terá a atribuição de analisar as propostas de conciliação apresentadas pelos cidadãos e empresas, bem como formular propostas de acordos ou transações em litígios que tramitam administrativamente ou judicialmente.

Parágrafo Único. A Comissão de Conciliação, indicada formalmente por decreto municipal, será composta, por:

I – um representante da Procuradoria do Município;

II – um representante da Secretaria de Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Administração.

**Art. 17** – Para a realização de conciliação em processo administrativo será necessária à prévia aprovação da Comissão e sua homologação pelo Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com parecer jurídico.

Parágrafo Único. A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial sobre o mesmo objeto.

**Art. 18** - Para a realização de conciliação em processo judicial, a proposta de acordo deverá ser aprovada pela Comissão e submetida à anuência do Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com parecer jurídico, antes de submissão à homologação do juízo competente.

Capítulo IIi
DA PREVENÇÃO E DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

**Art. 19** - Compete à Comissão de Conciliação a prevenção e resolução administrativa de conflitos, a análise de todos os pedidos de conciliação de conflitos surgidos com a Administração Municipal na esfera administrativa ou judicial, especialmente:

a)saúde;

b) educação;

c) direitos trabalhistas;

d) desapropriações;

e) indenizações administrativas decorrentes de danos causados pela Administração Municipal a terceiros.

§ 1º - Não poderão ser objeto de acordo extrajudicial a indenização por danos morais e as relativas a tributos que necessitam de lei específica para a sua aprovação.

§ 2º - Os valores decorrentes da conciliação de que trata esta lei, exclusivamente no que diz respeito à esfera administrativa, é limitada ao valor estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor – RPV’s.

**Art. 20** - Não se incluem nas atribuições da Comissão as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 21** – O requerimento da parte interessada ou a instauração de ofício de procedimento administrativo para a solução consensual de conflito no âmbito da Administração Municipal suspende a prescrição.

**Art. 22** - A Secretaria Municipal da área afeta ao assunto objeto da transação deverá dispor de dotação orçamentária própria destinada a custear as despesas decorrentes dos acordos realizados pela Comissão, salvo se for diferido para o exercício seguinte e havendo previsão orçamentária.

**Art. 23** -  A Comissão de Conciliação terá atribuição para promover diligências junto aos demais órgãos municipais podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o respectivo procedimento administrativo.

Capítulo Iv
DA CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS

**Art. 24** - Compete à Comissão de Conciliação analisar a proposta de conciliação, apresentada pelo beneficiário do precatório emitido contra o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, na forma do art. 19.

**Art. 25** - Havendo interesse da Administração Municipal na realização de conciliação em precatórios emitidos contra o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, será adotado o seguinte procedimento:

I – Para garantir a acessibilidade e ampla divulgação a todos credores titulares de precatórios que queiram celebrar acordo, será publicado no Diário Oficial do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo edital definindo os prazos para a apresentação das propostas e os atos inerentes à habilitação.

II – O edital de Acordo em Precatórios deverá conter as seguintes regras para a realização da conciliação:

a) a obediência rigorosa à ordem cronológica de apresentação do precatório, de acordo com o art. 100, CF;

b) a conciliação deverá ser feita considerando cada beneficiário individualmente, independente da existência de mais de um beneficiário no mesmo precatório;

c) As reuniões de conciliação devem observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios para a sua realização.

d) deságio mínimo de 20% e máximo de 60% sobre o valor líquido do precatório, considerado como tal o valor do precatório após a incidência dos descontos legais e destaque dos honorários contratuais nele previstos;

e) o advogado é considerado beneficiário em relação aos honorários contratuais destacados;

f) os descontos legais incidentes previstos no precatório não podem ser objeto de deságio;

g) ao realizar a conciliação o beneficiário dá quitação integral da dívida objeto da conciliação e renuncia a qualquer discussão acerca do precatório;

h) prazo de 30 dias para adesão ao edital.

Parágrafo Único. A conciliação em precatórios não está sujeita à limitação dos valores como previsto no art. 19, § 2º desta lei.

**Art. 26** - Aderindo ao edital por manifestação escrita dirigida à Comissão de Conciliação, e aberto o processo administrativo respectivo, haverá a realização de reunião de conciliação em data e horário previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. Realizando-se a conciliação com adesão aos requisitos do edital e com definição do percentual de deságio e com a descrição dos prazos e condições de pagamento do precatório, a petição de homologação do acordo, a ser apresentado ao juízo competente, será assinado pelo beneficiário, pela Comissão, pelo Secretário da área afeta e pelo Advogado responsável pelo processo.

**Art. 27** - A homologação pelo juízo competente é condição para a validade e requisito para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

**Art. 28** - Os acordos diretos entre o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo e os beneficiários de precatórios serão pagos mediante depósito dos respectivos recursos financeiros na conta bancária aberta pelo Tribunal requisitante para a finalidade de pagamento de precatórios.

Capítulo v
 DA compensação

**Art. 29** - No âmbito do Programa de Incentivo de Regularização de Créditos Tributários e Não Tributários - REFIS Municipal 2019, fica autorizada a quitação de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018 mediante compensação com débitos da Fazenda Pública Municipal requisitados pelo Poder Judiciário, por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor.

**Art. 30** - A compensação do crédito municipal com o precatório ou RPV se dará por decisão homologatória do Secretário Municipal da Fazenda em processo administrativo próprio, após a realização dos seguintes procedimentos:

I – O contribuinte interessado na compensação deverá apresentar requerimento de compensação indicando o crédito municipal e o débito de precatório/RPV objeto do pedido, acompanhado de certidão emitida pelo tribunal que requisitou o precatório/RPV, constando o valor líquido disponível para compensação e sua data base.

II – O valor do crédito municipal e o valor do precatório/RPV objeto da compensação devem ser atualizados para a mesma data base.

III – Deverá ser certificado o resultado após o encontro de contas, com a indicação da quitação total ou parcial do crédito municipal e a indicação de quitação total ou parcial do precatório/RPV.

IV – A Procuradoria Jurídica do Município deverá emitir parecer quanto à regularidade da compensação requerida, submetendo à homologação do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º O valor líquido disponível do precatório/RPV para fins de compensação é aquele ainda não disponibilizado ao credor, após reserva dos valores dos tributos incidentes sobre a requisição de pagamento e a reserva dos demais valores que eventualmente incidam sobre o precatório/RPV a ser compensado (cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários contratuais de advogado).

§ 2º Poderá ser utilizado precatório/RPV de titularidade de terceiros desde que seja apresentado, com o requerimento, instrumento de cessão de crédito total ou parcial.

**Art. 31** - Homologada a compensação, a Procuradoria Jurídica do Município deverá comunicar ao tribunal que requisitou o precatório/RPV a sua quitação total ou parcial, objetivando a sua baixa junto ao tribunal com base nesta lei municipal

**Art. 32** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 33** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 22 de outubro de 2019.

**ANTÔNIO CARLOS NORONHA BICALHO**

**PREFEITO MUNICIPAL**